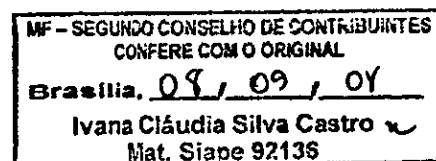
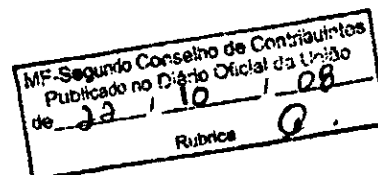




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13055.000072/00-82
Recurso n° 146.010 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 202-19.166
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente CORTUME KRUMENAUER S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus" que não encontra previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso e Domingos de Sá Filho. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

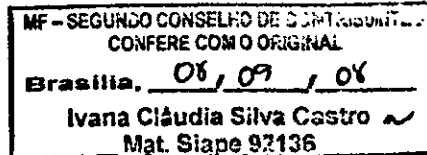

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO ZOMER

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Nadja Rodrigues Romero.



Relatório

Este processo já entrou em julgamento na pauta de 28 de março de 2006, quando por unanimidade de votos, decidiu-se anular o processo a partir da decisão da DRF em Novo Hamburgo – RS, inclusive. Consta do relatório elaborado pela então decisão (Ac. 202-16.981) o que a seguir transcrevo:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro e 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 1º trimestre de 2000, no montante de R\$ 274.361,43, conforme Pedido constante da folha n.º 1, apresentado em 09/05/2000. Juntou também diversos pedidos de compensação de débitos (fls. 55/74), que seriam transferidos, posteriormente, para outro processo, conforme pedido de fl. 87.

1.1 – O Relatório de Ação Fiscal, consubstanciado na peça de fls. 76/83, informa que, de acordo com a investigação que descreve, o contribuinte teria se utilizado de notas fiscais inidôneas na aquisição de insumos, da firma COURO PAR de Pedro Reginaldo Bueno (CNPJ 80.143.241/0001-29) o que configura, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, concluindo que o requerente não teria direito ao ressarcimento.

1.2 – Com suporte no Relatório de Ação Fiscal referido acima e no art. 59 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, a Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo indeferiu o pedido, pelo despacho de fl. 84, com ciência do interessado, em 27/6/2002, à fl. 85.

2 - O contribuinte não se conformou com o indeferimento e apresentou, no devido prazo, a impugnação de fls. 92/102 e anexos, relacionando as notas fiscais (pelo n.º, data e valor), relativas a compras da Couro Par, de Pedro Reginaldo Bueno (fls.93/95) tidas como inidôneas pela Fiscalização, informando que todas as compras daquele fornecedor foram pagas na forma que explica.

2.1 – Na continuação, afirma que os pagamentos efetivamente existiram e que a empresa não iria pagar por algo que não recebera; que assim que soube que as notas fiscais emitidas por Pedro Reginaldo Bueno (Couro Par), que acobertavam as compras de couro, eram inidôneas imediatamente deixou de comprar do referido senhor, bem como estornou os créditos do ICMS; que, com o artifício dos carimbos falsificados dos postos fiscais, dava uma aparência de regularidade; que a jurisprudência administrativa tem o entendimento que comprovada a efetiva entrada das mercadorias, as compras deverão ser consideradas, mesmo que o documento seja inidôneo, mencionando neste sentido o Acórdão n.º 103-19023, cuja ementa transcreve, à fl. 97, do qual se extraem duas condições: a entrada efetiva das mercadorias

e o pagamento correspondente, condições essas que alega ter atendido, conforme registros contábeis e fiscais, juntando cópias.

2.2 – Prossegue a manifestação de inconformidade afirmando que o contribuinte portou-se de forma normal e dentro dos ditames legais e da boa fé; que não praticou ato que tipificasse a supressão e a redução de tributos, premissa do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, que passa a analisar, e que pelo valor dos impostos que a empresa teria reduzido (R\$ 31.394,05) comparado com o crédito presumido de IPI (R\$ 678.506,22) percebe-se que a afirmação da fiscalização é ridícula ao enquadrar na citada lei.

Encerra a defesa afirmando que não cometeu infração que configure crime contra a ordem tributária e requer o ressarcimento do crédito presumido de IPI em questão."

Apreciando a impugnação, a DRJ em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento total do pedido, em Acórdão assim ementado:

'Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: Crédito Presumido de IPI

O contribuinte que pratica ato que configure crime contra a ordem tributária, perde direito ao benefício fiscal no ano-calendário correspondente à prática.

Solicitação Indeferida'.

No recurso voluntário, a empresa reedita seus argumentos de defesa, acrescentando que a perda do direito aos incentivos tratada no art. 59 da Lei nº 9.069/95 decorre da prática de crime contra a ordem tributária, o que não ocorreu na hipótese dos autos, posto que comprovou, com lançamentos contábeis, fiscais e de controle de estoques, que recebeu as mercadorias discriminadas nas todas fiscais inidôneas e por elas pagou.

Em reforço de sua tese, traz à colação a íntegra do Acórdão nº 201-73.880, no qual foi decidido que a aplicação do art. 59 da Lei nº 9.069/95 depende de sentença penal condenatória, da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Aduz, ainda, que a própria decisão de primeira instância reconheceu a inexistência de dolo, embora não tenha examinado a documentação existente nos autos, comprobatória do ingresso no estoque e do pagamento das mercadorias relacionadas nas notas fiscais inidôneas.

Alega, também, que o art. 82 da Lei nº 9.430/96 permite a utilização dos créditos destacados em notas fiscais inidôneas, nos casos em que a empresa adquirente comprove o recebimento e o pagamento das mercadorias, como foi reconhecido na decisão recorrida, em trecho que transcreve.

Ao final, requer o provimento do seu recurso, tendo em vista que sequer em tese cometeu crime contra a ordem tributária, pois como

bem reconheceu o órgão julgador a quo, a recorrente foi vítima e não infratora, bem como pelo fato de a perda dos incentivos ter sido decretada com base em fatos que em tese configuram crimes e não em decisão judicial condenatória."

Por meio do Acórdão nº 202-16.981, de 28 de março de 2006, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiram anular o processo a partir da decisão da DRF. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Em matéria de ressarcimento de IPI, quem deve primeiro analisar o mérito do pedido é a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do requerente. Não havendo esta análise, o processo não está apto a ser apreciado pelo Conselho de Contribuintes. Processo anulado."

Consta do voto do ilustre relator o que a seguir peço vênha para transcrever:

"A caracterização da infração foi feita no Processo nº 11065.002717/2002-28, no qual se emitiu auto de infração para cobrança de ressarcimento que já havia sido efetuado.

Este Colegiado, ao apreciar o recurso voluntário apresentado naqueles autos, decidiu pela aplicação, ao caso, do disposto no art. 82 da Lei nº 9.430/96, verbis:

'Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.' (destaquei)

Tendo-se caracterizada a situação prevista no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, supratranscrito, o lançamento fiscal foi cancelado. Como decorrência daquela decisão, tenho que o indeferimento do pedido de ressarcimento ora analisado foi indevido, devendo ser revisto por esta Câmara.

Entretanto, ao indeferir o pleito da contribuinte, com base na pena prevista no art. 59 da Lei nº 9.069/95, a autoridade fiscal e o órgão julgador de primeira instância deixaram de examinar o mérito do ressarcimento requerido.

Desta forma, para que não haja supressão de instância, voto no sentido de se anular o processo, a partir do Despacho de fl. 84, proferido pela DRF de Novo Hamburgo - RS, inclusive, para que o mérito do pleito seja apreciado, pela aplicação do disposto no art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96."



Examinado o mérito, foi reconhecido pela DRF o direito ao crédito presumido de IPI, no valor de R\$ 201.946,33, referente ao 1º trimestre de 2000, conforme demonstrativo da fl. 262 e decisão da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, da fl. 263, sem juros compensatórios, com ciência, em 27/02/2007, ao pé da mesma folha.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, no devido prazo, pela peça de fls. 276/279, onde reclama, tão-somente, o abono de juros pela taxa Selic, dizendo que entrou com o pedido em 09/05/2000, que o tempo passou até o presente momento; que o valor reconhecido é original; que o não reconhecimento é injusto, trazendo decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em seu favor (fl. 277), mencionando e transcrevendo o art. 39 e seu § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, além de mencionar o Decreto nº 2.138, de 1997, que, em sua ementa, trata de restituição e ressarcimento de tributos e contribuições da mesma forma, descabendo alegar que a lei somente fala em restituição e compensação. Ao final, requer lhe seja declarado o direito de receber a taxa Selic sobre os valores que foram deferidos.

A contribuinte não reclama o indeferimento parcial da importância de R\$ 72.415,10, no seu pedido de ressarcimento, no valor requerido de R\$ 274.361,43, enquanto que o valor deferido foi apenas R\$ 201.946,33 (fl. 263), tornando-se definitiva a parcela indeferida, na esfera administrativa.

Às fls. 314/318, Acórdão nº 10-12.697, pelo qual os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório da DRF em Novo Hamburgo - RS, às fls. 260/263, que não autorizou o abono de juros pela taxa Selic no ressarcimento de crédito presumido de IPI.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

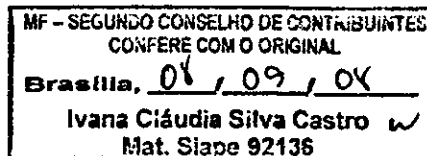
Juros pela Taxa Selic

Por falta de previsão legal, não é admitido o abono de juros Selic, nos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

A matéria não expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa."

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso onde, em síntese e fundamentalmente, pede para que o valor deferido seja objeto de atualização pela taxa Selic. Cita precedentes da CSRF em seu favor.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão diz respeito à respectiva atualização monetária, a partir da protocolização do pedido de ressarcimento de créditos de IPI. Penso acertado o raciocínio externado pela recorrente.

Ressalto conhecer da existência de Jurisprudência cristalina dos Tribunais Superiores no sentido de que crédito escritural não deve ser sujeito à atualização. Não é o caso dos autos em que a recorrente pede a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento de crédito de IPI.

Aliás, a partir do protocolo de pedido de restituição de determinada importância, passa a ser a referida importância, uma dívida. Como dívida, ressalva-se um outro aspecto importante. A demora própria do andamento fiscal e a correspondente defasagem monetária do crédito não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar.

Cabe também asseverar que não se discute se correção monetária é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, fato este constatado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo dos seguintes julgados: RE nº 93.415/RS, RE nº 89383-7/RJ, RE nº 77.803/RS.

Penso que a partir da data de protocolização do respectivo pedido e o do efetivo ressarcimento, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que à contribuinte titular do direito ao crédito de IPI, garanta-se o direito à atualização monetária pela Selic, nesse período, nos moldes aplicáveis na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo contudo a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic os ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros, eleita por lei para a administração tributária, ser compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido, alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Alguns poderiam questionar o porquê da escolha da taxa Selic. Penso que a sua aplicação vai de encontro ao adotado na legislação, nos pedidos de restituição, compensação e cobrança de créditos da União.

Em verdade, o Fisco exige ou paga ao contribuinte aquilo que a União paga para tal captação. Nesse sentido, "os juros" são devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção.

Por esses motivos, a exemplo do ocorrido na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais é que entendo que a escolha da taxa Selic reflete a melhor opção. Devida assim a atualização monetária, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Portanto, diante do exposto VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Designado

O pleito da contribuinte, de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic a partir do protocolo do pedido, está fundado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de indébitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da UFIR, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como *"... simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal"*.

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos da contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.



ANTONIO ZOMER